

MEDIDA PROVISÓRIA 1040 DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Marcelo Ramos)

Acrescenta-se, onde couber, a seguinte redação à Medida Provisória nº 1040 de 2021:

Art. XX. O art. 289 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 289.:

§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.

.....
” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

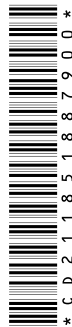
Esta emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, com a obrigatoriedade da veiculação em órgão oficial.

Isto porque, a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial mantendo tão somente a obrigatoriedade de divulgação em jornal de grande circulação, com disponibilização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros

2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial mantendo tão somente



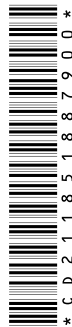
simultânea em sítio da internet, do mesmo jornal, mediante certificação digital, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Marcelo Ramo
PL/AM



A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, tem o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

Neste diapasão, tomemos por exemplo situações em que jornais privados de grande circulação venham a encerrar suas atividades. Obviamente que este encerramento das atividades ocasionará inclusive o desfazimento do acervo, o qual apenas se supõe ser mantido, eis que tais jornais da iniciativa privada não possuem obrigatoriedade na manutenção deste acervo, que na maioria das vezes mostra-se onerosa e pouco atrativa.

Tal irregularidade na guarda documental dos jornais de grande circulação, fragiliza, e até mesmo aniquila a segurança que se espera destas publicações no âmbito das SAs, pois pressupõe-se que a qualquer tempo, tais publicações poderão ser acessadas.

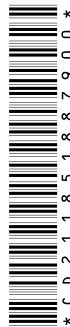
Ora, se determinada empresa promovesse suas publicações obrigatórias numa empresa jornalística que não mantenha a guarda de seu acervo, como garantir o efetivo acesso ao que é publicado? Neste diapasão, tem-se que restringir as publicações obrigatórias da Lei 6.404/76 aos jornais de grande circulação e a disponibilização em sítio dos mesmos jornais, com certificação digital da autenticidade, em hipótese alguma garante o acesso continuado.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, e o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Ramos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211851887900>



mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

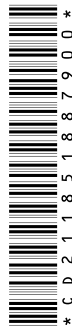
As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

A obrigatoriedade das publicações nos órgãos oficiais decorre de um sistema de gestão transparente e democrático, em que se busca demonstrar o equilíbrio financeiro de entidades societárias que respondem por mais da metade do PIB nacional, como forma de possibilitar efetiva fiscalização sobre suas receitas.

Ademais, a internet, por sua vez, ainda não pode ser considerada garantia de amplo acesso diante das distorções regionais. E o fato de haver certificação digital de autenticidade apenas garante a autenticidade da identidade de quem promove a publicação, não sendo suficiente ao atendimento dos requisitos da fé pública e da perenidade, dentre outros.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no caput do art. 289 da Lei 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Desta forma, o que se defende é a manutenção da obrigatoriedade de publicação em órgão oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Assinaram eletronicamente o documento CD211851887900, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcelo Ramos (PL/AM)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 3 Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)

